



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.902819/2009-84
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-003.570 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2015
Matéria DDE - DCTF x DCOMP
Recorrente SONOPRESS RIMO DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO FONOGRAFICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/10/2005

COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO (DDE). PROVAS. DACON. CONFIRMAÇÃO DA APURAÇÃO.

Confirmada em diligência fiscal a correção da apuração da contribuição tal como informada em DACON pelo contribuinte, cujo valor devido é menor do que aquele que foi efetivamente recolhido, resta comprovado o indébito, devendo-se reconhecer o direito à restituição ou utilização de tal valor como crédito em DCOMP.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Esteve presente ao julgamento a Dra. Raquel Harumi Iwase, OAB/SP n° 209.781.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Luiz Rogério Sawaya Batista, Ivan Allegretti e Fenelon Moscoso de Almeida.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação na qual o contribuinte apresenta como crédito valor de recolhimento a maior de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) em relação ao fato gerador ocorrido em 31/10/2005.

Foi negada homologação à compensação por meio de Despacho Decisório Eletrônico – DDE (fl. 7), pelo fundamento de que “*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP*”.

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 11/17) sustentando, em síntese, que apenas depois de apresentada a DCTF original veio a verificar a existência de equívoco na apuração do tributo devido e que depois promoveu a retificação da DCTF, alegando também que a existência do indébito alegado na DCOMP decorre da verdade material.

Com a impugnação o contribuinte apresentou cópia de DCTF-retificadora (fls. 20/41), na qual, no entanto, não consta o valor confessado a título de Cofins, e do DACON-original, apresentado em 07/02/2006 (fls. 42/64), no qual consta a apuração da Cofins para o período de outubro de 2005.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém/PA (DRJ), por meio do Acórdão nº 01-18.293, de 1 de julho de 2010 (fls. 125/128), negou provimento à manifestação de inconformidade, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

CREDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO.

O crédito tributário também resulta constituído nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como é o caso da DCTF.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.

Considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência do crédito apontado como compensável. Nas declarações de compensação referentes a pagamentos indevidos ou a maior o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 132/143) sustentando a nulidade do acórdão recorrido por falta de motivação sobre as provas produzidas, visto que acostou aos autos o Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais (Dacon), por meio do qual demonstrava o patente equívoco do recolhimento que realizou, além de que, a DCTF retificadora apresentadas nos autos faz prova de que confessou valor nulo de Cofins.

Reiterou que o voto condutor do acórdão da DRJ faz parecer que não teria trazido qualquer outro documento além da DCTF-retificadora, quando apresentou o DACON, que constituiria documento fiscal hábil e idôneo para demonstrar a apuração das contribuições do período.

Este Conselho, por meio da Resolução nº 3403-00.203, de 2 de junho de 2011 (fls. 169/173), concluiu “*pela conversão do julgamento em diligência, para que a Delegacia de origem verifique se a contabilidade do contribuinte confirma as informações declaradas na DACON, confirmando o montante da contribuição apurada nesta Declaração ou, se o caso, indicando qual o valor efetivamente devido e o valor da diferença eventualmente recolhida a maior*”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus/AM (DRF) apresentou o resultado da diligência por meio de Informação Fiscal (fls. 515/517), descrevendo a seguinte constatação:

1. *Visando elucidar os questionamentos determinados na Resolução no 3403-000.203 da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária, do CARF, emitimos o Termo de Intimação Fiscal SEORT/DRF/MNS No00233/2013, cujos documentos em resposta encontram-se integrados de forma inseparável ao presente e-Processo.*

2. *Anexamos ao presente e-Processo a DCTF no 1000.000.2009.1860250066.*

3. *Anexamos ao presente e-Processo a DACON no 0000100200600119167.*

4. *De posse dessas informações foi elaborada Planilha com o demonstrativo denominado “SONOPRESS – RESUMO DE APURAÇÃO” onde procuramos explicitar de forma cabal os valores de Tributos devidos e indevidos e que são o objetivo da presente Diligência Fiscal. Tudo anexado de forma inseparável ao presente e-Processo.*

CONCLUSÃO:

Diante do acima exposto, e tendo em vista toda a documentação anexada ao presente Processo Administrativo Fiscal, nada mais tendo a cumprir no âmbito deste SEORT/DRF/MNS.

outubro-05	PIS/Pasep	Cofins
		10283.902819/2009-30
		10283.902819/2009-84
Valor a ser recolhido de acordo com a Contabilidade:	R\$ (86.083,52)	R\$ (394.354,96)
Valor a ser recolhido pela DACON:	R\$ -	R\$ -
Valor a ser recolhido pela DCTF:	R\$ -	R\$ -
Valor do Recolhimento - DARF e SINAL02:	R\$ 11.988,02	R\$ 60.839,87
Diferença: DACON x DCTF x RECOLHIMENTO:	R\$ 11.988,02	R\$ 60.839,87

O contribuinte foi intimado do resultado da diligência, deixando de se manifestar a respeito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

O recurso voluntário foi protocolado por meio de remessa de carta, postada nos Correios no dia 03/09/2014 (fl. 130), dentro do prazo de 30 dias contados da notificação do acórdão da DRJ, que aconteceu no dia 04/08/2008 (fl. 129).

Por ser tempestivo e conter fundamentos de reforma contra o entendimento do acórdão da DRJ, tomo conhecimento do recurso.

O resultado da diligência fiscal determinada por este Conselho, e promovida pela Delegacia de origem, demonstrou que a contabilidade confirma os dados declarados no DACON, certificando a correção da apuração da contribuição nele apresentada e, assim, concluindo pela existência de recolhimento indevido, cujo valor corresponde exatamente àquele indicado pelo contribuinte como crédito na DCOMP.

Confirmada a existência do indébito pela diligência fiscal, apenas cumpre a este Conselho ratificar tais constatações e conclusão.

Voto pelo provimento do recurso para reconhecer o direito de indébito e homologar a compensação conforme os valores apurados na diligência fiscal.

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti